



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

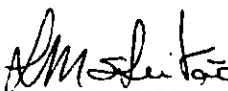
Processo n.º : 13982.000441/2004-89
Recurso n.º : 142.987
Matéria : IRPF – EX: 2003
Recorrente : ANTÔNIO ELIAS VEIGA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 06 de julho de 2005.
Acórdão : 102-46.912

MULTA POR ATRASO - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL –
Estando o contribuinte sujeito à obrigação acessória de entregar a
DIRPF e comprovado o cumprimento a destempo, aplicável a
penalidade prevista no artigo 88, da Lei n.º 8.981, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ANTÔNIO ELIAS VEIGA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO
HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE
ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA
MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13982.000441/2004-89
Acórdão nº : 102-46.912

Recurso nº : 142.987
Recorrente : ANTÔNIO ELIAS VEIGA

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo da contribuinte com a decisão de primeira instância, fls.15 a 17, na qual a exigência tributária formalizada pela Notificação de Lançamento, de 13 de abril de 2004, fl. 02, com crédito de R\$ 165,74, foi considerada, por maioria de votos, procedente.

O crédito tributário é composto pela multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 2003, sendo esta obrigação cumprida a destempo em 1º de março de 2004, conforme indicado no corpo da notificação e na tela on-line fl. 13.

A exigência teve suporte legal no artigo 88 da lei nº 8.981, de 1995 e demais indicados no corpo do feito, que permitem complementar o cumprimento da obrigação acessória.

Consta, ainda, tela on-line do sistema CNPJ na qual esta pessoa consta como sócio-gerente da empresa Leidi Lanches Ltda, CNPJ 03.612.965/0001-23, fl. 14.

Não conformado com a dita penalidade o contribuinte interpôs impugnação, fl. 1, na qual alegou sua incapacidade financeira para pagar o crédito tributário. Não contestada a exigência da obrigação acessória, nem a entrega a destempo.

O respeitável colegiado julgador da 3ª Turma da DRJ em Florianópolis considerou procedente o feito, com suporte no fato da entrega ter ocorrido após a conclusão do correspondente prazo legal e na participação do sujeito passivo no capital social de empresa, conforme Acórdão 4.441, de 19 de agosto de 2004.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13634.000163/2002-58
Acórdão nº : 102-46.912

Não conformado com a dita decisão, o sujeito passivo interpôs recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, com observância do prazo legal pois ciência da decisão *a quo* em 16 de setembro de 2004, fl. 23, e recepção do protesto em 24 desse mês e ano.

Nesse ato, não contestado o posicionamento do respeitável colegiado julgador, apenas exposta a precária situação financeira do sujeito passivo.

Dispensado o arrolamento de bens nos termos da IN SRF n.º 264/2002.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13982.000441/2004-89
Acórdão nº : 102-46.912

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e profiro voto.

Verifica-se que o sujeito passivo não contesta a imposição da penalidade pelo cumprimento da obrigação acessória a destempo, apenas expõe sua precária situação financeira que constituiria motivo para o afastamento da exigência.

Para que esse benefício fosse concedido necessário a existência de norma portadora de autorização específica, considerando a vinculação dos atos administrativos ao princípio da legalidade, conforme disposto no artigo 37, da CF/88 e 2º, da lei nº 9.784, de 1999.

Assim, como a exigência encontra-se devidamente formalizada, enquanto a subsunção à norma que instituiu a obrigação acessória, inserida no art. 1º, inc. III, da IN SRF nº 290, de 2003, ocorreu pela participação no capital social de empresa, conforme exteriorizado na tela on-line do sistema CNPJ à fl. 14, rejeita-se a pretensão do sujeito passivo pela inexistência de norma que autorize o afastamento de penalidade perante precária situação financeira.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 6 de julho de 2005.



NAURY FRAGOSO TANAKA